



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002251-43.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados MARIA ANDRADE RODRIGUES (ESPÓLIO) e DAIANE FERMINO RODRIGUES DE MAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002251-43.2022.8.26.0344

Apelante: Banco do Brasil S/A.

Apelados: Maria Andrade Rodrigues (Espólio) e outros

Comarca: Foro de Marília – 4ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Valdeci Mendes de Oliveira

Voto nº 2097

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
CANCELAMENTO DE HIPOTECA. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de prescrição com pedido de cancelamento de hipoteca, proposta por Espólio de Maria Andrade Rodrigues e Daiane Fermino Rodrigues Demais Me. A sentença declarou a prescrição do débito oriundo da Cédula de Crédito Comercial e determinou o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prescrição foi interrompida por ato judicial, mantendo a exigibilidade da dívida e a hipoteca.

III. Razões de Decidir

3. A instituição financeira não comprovou a interrupção da prescrição por ato judicial, sendo o débito declarado prescrito.

4. O ônus da prova quanto à impugnação da justiça gratuita recai sobre o impugnante, que não demonstrou a capacidade financeira dos autores para arcar com as custas processuais.

5. A prescrição da obrigação principal acarreta a extinção da hipoteca, conforme o artigo 1.499, inciso I, do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição do débito foi corretamente declarada, não havendo interrupção comprovada. 2. A manutenção da justiça gratuita é adequada, dado o não cumprimento do ônus da prova pelo impugnante. 3. A extinção da obrigação

principal implica no cancelamento da hipoteca.

Legislação Citada:

**Código Civil, art. 206, § 5º, I; art. 1.499, I.
CPC, art. 8º; art. 85, §§ 2º e 11.**

Jurisprudência Citada:

**REsp 1837457/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas
Cueva, 3ª Turma, j. 24.09.2019.**

**TJSP, Apelação Cível 1006298-07.2023.8.26.0318,
Rel. Lúcia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito
Privado, j. 30.09.2024.**

**TJSP, Apelação Cível 1005287-25.2020.8.26.0066,
Rel. Edgard Rosa, 22ª Câmara de Direito Privado, j.
17.02.2021**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco do Brasil S/A.**, contra a r. sentença de fls. 214/220, cujo relatório se adota, que julgou procedente os pedidos, nos autos da ação declaratória de prescrição com pedido de cancelamento de hipoteca e tutela antecipada, proposta em face de **Espólio de Maria Andrade Rodrigues**, representado pelo inventariante Jodair José Rodrigues e **Daiane Fermino Rodrigues Demais Me.**, representada por Daiane Fermino Rodrigues, nos seguintes termos:

“5. A CONCLUSÃO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA ANDRADE RODRIGUES e DAIANE FERMINO RODRIGUES DEMAIS contra o BANCO DO BRASIL S/A, e consequentemente declaro inexigível e prescrito eventual débito ou saldo residual oriundo do Contrato Cédula de Crédito Comercial – nº 40/00056-7, bem como defiro a tutela antecipada e determino o cancelamento definitivo da hipoteca sobre o imóvel matriculado sob o nº 3.752 no 2º CRI de Marília/SP, tudo conforme o pedido dos Autores de fls. 07/08, expedindo-se o respectivo mandado. Finalmente, condeno o Banco-réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-se aqui os princípios dos arts. 8º do Código de Processo Civil. P.I.C. Marília, 07 de novembro de 2022.”

Em sede preliminar, o réu/apelante discorre sobre a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira dos apelados, requerendo, portanto, a revogação do benefício da justiça gratuita. No mérito, sustenta que a prescrição foi interrompida por ato judicial, permanecendo exigível a dívida, bem como a hipoteca que a garante. Requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões (fls. 309/317).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 332/333).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos aos autores (fls. 73), verifico que a instituição financeira não apresentou prova suficiente de que os requerentes possuem condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Nos termos da legislação vigente, o ônus da prova quanto à impugnação da justiça gratuita recai sobre o impugnante, neste caso, a instituição financeira, que não demonstrou no feito que os autores não fazem jus ao benefício, razão pela qual entendo ser adequada a sua manutenção.

Passo ao mérito.

Denota-se do feito que a empresa autora (Daiane Fermينو Rodrigues Demais Me.), em 12/08/2004, firmou com o Banco réu a Cédula de Crédito Comercial nº 40/00056-7, no valor de R\$ 27.000,00, para aquisição de uma máquina extrusora (fls. 47/54).

As partes acordaram que o crédito seria quitado em 54 parcelas de R\$ 500,00, com vencimento da primeira em 12/02/2005 e da última em 12/07/2009. Como garantia da dívida, a máquina extrusora, avaliada em R\$ 35.000,00, foi objeto de alienação fiduciária, além de um imóvel residencial, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP sob o nº 3.752, situado na Rua Lupércio, nº 25, de propriedade da falecida Sra. Maria Andrade Rodrigues, o qual foi gravado com hipoteca em favor do réu (fls. 61/66 e 67).

Entretanto, a partir de 12/05/2005, houve o inadimplemento das parcelas, o que levou o réu a ajuizar ação de busca e apreensão em 23/11/2005 (Processo nº 0030474-19.2005.8.26.0344).

Posteriormente, a ação foi convertida em ação de depósito, sendo a sentença proferida em 25/07/2008, com trânsito em julgado em 11/06/2008.

Em seguida, a instituição financeira requereu o depósito da máquina extrusora, que foi efetivado em 06/01/2010 pela Sra. Daiane (fls. 21/46).

Desde então, não fora baixada a hipoteca gravada sob o imóvel de matrícula nº 3.752. Razão pela qual os autores buscaram a tutela do Poder Judiciário.

Cinge-se à discussão a análise sobre a ocorrência da interrupção da prescrição por ato judicial, com o objetivo de verificar a manutenção da exigibilidade da dívida e da hipoteca.

Como se sabe, a Cédula de Crédito Comercial é disciplinada pela Lei nº 6.840/80, que estabelece suas diretrizes. Além disso, está sujeita ao Decreto-lei nº 413/69, que determina a aplicação do regime cambial, ou seja, um conjunto de regras voltadas à circulação e execução de títulos de crédito no Brasil.

Em razão disso, a Cédula de Crédito Comercial, por ser considerada um título de crédito, submetendo-se às normas internacionais previstas na Lei Uniforme de Genebra, que visa uniformizar as regras sobre tais títulos no comércio internacional.

Nesse contexto, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, determina que, para cobrar judicialmente uma dívida representada pela Cédula de Crédito Comercial, a ação executiva deve ser movida dentro do prazo de três anos a partir do vencimento da cédula – prazo trienal.

Em caso de prescrição pela via executiva, caberia ao credor recorrer à cobrança da dívida líquida, constante de instrumento particular, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, do Código Civil, tendo como termo inicial o término do prazo para a ação executiva.

À luz do disposto, no caso concreto, vencida a última parcela da obrigação em 12/05/2005, o Banco poderia ter ajuizado a demanda executiva até 13/05/2008, e a ação de cobrança até 13/05/2010. Entretanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo, não tendo promovido ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo da prescrição.

Embora tenha sido ajuizada a ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, e apesar de já ter transcorrido mais de 11 anos desde o trânsito em julgado da decisão, em 11/06/2008 (fls. 45), até o protocolo desta ação em 2022, os autores não receberam qualquer notificação extrajudicial ou citação de ação judicial referente ao pagamento de eventual saldo remanescente do contrato de Cédula de Crédito Comercial, conforme demonstrado pelas certidões de distribuição juntadas às fls. 68/72.

Portanto, mesmo que haja saldo residual do referido contrato, este se tornou inexigível em razão da prescrição, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003)

Assim explicitou o r. juiz sentenciante (fls. 218/219):

“Por outro lado, ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança de eventual débito remanescente em favor do Banco-ré, pois já se passaram 11 anos e 09 meses do trânsito em julgado da ação de busca e apreensão/depósito movida pelo Banco-requerido contra a Requerente, tendo sido a máquina extrusora entregue ao Banco-requerido em 13/05/2011, certo que, durante esse período de 11 anos e 09 meses os Requerentes não receberam qualquer notificação extrajudicial, ou citação de ação judicial para pagarem eventual saldo remanescente oriundo do contrato Cédula de Crédito Comercial e, portanto, mesmo que exista saldo residual do referido contrato, ele se tornou inexigível pela ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

4.4. Enfim, pertinente reconhecer que, além da prescrição para eventual ação executiva, também fluiu o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de cobrança, nos termos do art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, in verbis: "Prescreve em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Dessa forma, restou configurada a prescrição tanto da via executiva quanto da ordinária quanto à pretensão de cobrança do crédito remanescente ou não oriundo da Cédula de Crédito Comercial nº 40/00056-7.

Consequentemente, nos termos do artigo 1.499, inciso I, do Código Civil, a hipoteca extingue-se com a extinção da obrigação principal.

Nesse sentido já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. HIPOTECA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PARÂMETRO LEGAL. CPC/2015. APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Reconhecida a inexigibilidade da obrigação principal em virtude da prescrição, também deve ser extinta a garantia hipotecária que lhe é acessória (art. 1.499, I, do CC/2002). Precedente.

4. Fixados os honorários recursais dentro dos parâmetros legais do § 11 do art. 85 do CPC/2015, não há falar em desproporcionalidade.

5. Recurso especial não provido, com majoração de honorários.”

(REsp 1837457/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019) (grifos nossos).

Ainda, jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C.C. CANCELAMENTO DE HIPOTECA – Sentença de procedência na origem – Cédula de Crédito Comercial – Regulada pela Lei Uniforme de Genebra – Decreto n° 57.663/66 – Prazo prescricional de 03 (três) anos – Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça – Cancelamento da hipoteca em razão da prescrição da cédula de crédito comercial – Inteligência do art. 1.499, inciso I, do Código Civil – Precedentes do Colendo STJ e desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1006298-07.2023.8.26.0318; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (grifos nossos).

“APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CONSUMADA. TRANSCURSO DO PRAZO TRIENAL, PARA A AÇÃO EXECUTIVA, E DO PRAZO QUINQUENAL, PARA A AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL QUE ACARRETA O CANCELAMENTO DA HIPOTECA, QUE CONSTITUI OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 201 DO STJ. NOVO ARBITRAMENTO, POR EQUIDADE, NO VALOR DE R\$ 7.500,00, QUE ATENDE À BAIXA COMPLEXIDADE E À BREVIDADE DA DEMANDA, PROPICIANDO REMUNERAÇÃO ADEQUADA AO PATROCÍNIO. - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE. - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005287-25.2020.8.26.0066; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 17/02/2021) (grifos nossos).

Sendo assim, correta a sentença recorrida, que declarou prescrita a pretensão de cobrança da dívida e, em consequência, determinou o cancelamento da garantia hipotecária registrada na matrícula do imóvel.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante ao exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR**